

HADASSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 28.893.983/0001-51, através de sua
representante legal Ligiahilane Ferreira Silva inscrita
cpf 950.717.921-68 vêm apresentar impugnação do
Edital: EDITAL Nº 001/ 2025

Contratação nº 112088, Processo nº 202500005001451

“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.”

- 1- TEMPESTIVIDADE: Conforme a dicção do art 24 do decreto n 10024/2019 o prazo para impugnar o edital do pregão Eletrônico é de 3 (três) dias úteis anterior a data da abertura da sessão pública que no presente caso está marcada para data 24/03/2025, sendo esta impugnação protocolada 12/03/2025 faz se perfeitamente tempestiva.

2- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO O processo ou procedimento licitatório é aquele pelo qual os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelas pessoas federativas convocam pessoas particulares, interessadas em com a mesma celebrar um vínculo jurídico especial. Este vínculo pode ter como objeto uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas na lei e no instrumento convocatório. Sendo assim a licitação visa, basicamente, atingir dois objetivos: permitir que a Administração Pública selecione a melhor proposta ao seu conjunto de interesses e assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos.

Dessa forma, resguardam-se dois interesses públicos relevantes: 1º respeito ao Erário, quando se busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição (moralidade

administrativa); 2º respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo lícito estabelecer distinções injustificadas entre os administrados e entre os competidores.

Sendo assim a licitação visa, basicamente, atingir dois objetivos: permitir que a Administração Pública selecione a melhor proposta ao seu conjunto de interesses e assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos. Dessa forma, resguardam-se dois interesses públicos relevantes: 1º respeito ao Erário, quando se busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição (moralidade administrativa); 2º respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo lícito estabelecer distinções injustificadas entre os administrados e entre os A Constituição Federal determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). A licitação pública foi regulamentada pela Lei 8.666/1993. E com nova lei de licitação 14133/2021 Sendo também que em 2002, uma nova modalidade licitatória (pregão) foi introduzida ao sistema brasileiro, por intermédio da Lei n. 10.520/2002. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n.14133/2021, de aplicação subsidiária. As definições doutrinárias para a licitação convergem. Para MOREIRA NETO (2003, p. 174), é “a série de atos administrativos coordenados destinados a selecionar a proposta de contrato mais vantajosa para a Administração Pública”. O mestre HELY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), por sua vez, conceituou licitação como o: “procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. Transcreve-se a seguir outro conceito de licitação, por ser bastante detalhado, elaborado por TOSHIO MUKAI (1999, p. 1): “(...) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes,

A licitação é, por excelência, a atividade da Administração Pública da qual se exige o grau máximo de impessoalidade e de igualdade entre os administrados, posto que lida diretamente com a aplicação dos recursos públicos para a aquisição de bens e serviços pelo Estado. E nem poderia ser diferente. Se assim não fosse, com toda certeza a quantidade de fraudes em licitações e o montante de recursos desviados seriam muito maiores ainda do que aqueles hoje verificados. Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito. DI PIETRO (2004, p. 303-305), ensina que a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou

estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.

Numa licitação, da mesma forma que o contrato deve ser vantajoso para a administração, o mesmo deverá proceder um “retorno” para o licitante, uma vez que o mesmo deve auferir lucro de seus negócios, devendo o órgão licitador realizar pesquisas acerca de sua real necessidade, ou seja, não poderá o órgão licitador solicitar equipamentos ou suprimentos superiores a sua real necessidade, muito menos realizar exigências que restrinjam a competitividade da licitação. Ou está em desacordo com uma norma ou lei!

Não é o que vemos no edital 001/2025 contratação 112088 processo 202500005001451 objeto contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para atendimento do programa nacional de alimentação escolar para o ano letivo de 2025 para as unidades escolares região 01 coordenação regional de educação Goiânia.

O edital lesa os participantes está em total desconformidade com lei em sua redação no 5.3 e no 5.3.1, do qual essa redação vêm lesando os licitantes desde do ano passado em licitações desse objeto com a lei anterior e com essa lei, uma vez que como se segue em sua redação solicita : **5.3.** Nos valores propostos deverão estar inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto. Entretanto, as empresas enquadradas no regime normal de tributação (empresas não optantes do simples), estabelecidas em Goiás, deverão registrar a proposta com preços desonerados do ICMS conforme disposições do Art. 6º, Inc. XCI do Anexo IX (DOS BENEFÍCIOS FISCAIS) do Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás ? RCTE, que concede isenção de ICMS nas operação e prestação internas, relativas à aquisição de bem, mercadoria e serviço por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas fundações e autarquias, ficando mantido o crédito, observado, dentre outras coisas, à transferência do valor correspondente ao ICMS ao adquirente mediante a redução do preço do bem, mercadoria e serviço, devendo a redução ser demonstrada no documento fiscal.

5.3.1 Para as empresas estabelecidas em Goiás, isentas do ICMS, conforme item acima, as propostas comerciais, enviadas pelas empresas detentoras das melhores ofertas após a fase de lances, deverão conter, obrigatoriamente, além do preço normal de mercado dos produtos ou serviços ofertados (valor bruto), o preço resultante da isenção do ICMS conferida (valor líquido), que deverá ser o preço considerado como base de julgamento. O valor líquido será aquele registrado no sistema SISLOG (www.sislog.go.gov.br), de acordo com determinação do item do prazo deste Edital, e será considerado como base para etapa de lances. O valor bruto (com ICMS) servirá apenas para efeito de análise do desconto concedido e para que as ordens de fornecimento possam apresentar os dois valores, facilitando a execução do contrato ou instrumento equivalente.

Sabemos que esse benefícios só se aplica para notas emitidas para órgãos públicos, ou seja esse procedimento licitatório é feito pela seduc para aquisição de gêneros alimentícios, para aquisição de merenda escolar do qual os conselhos descentralizados e privados que irão fazer

o pagamentos, sendo assim nenhuma proposta pode ser desonerada de ICMS, porque na hora da emissão de notas para o conselho a sefaz não aceita a desoneração o que acarreta crime pela administração pública que leva o licitante a erro e fazendo onerar muito causando lhe prejuízo!

Segue em anexo a este pedido de impugnação parecer do Contador registrado devidamente habilitado em conselho com propriedade o que demonstra a ilegalidade do edital e se faz entendimento!

SENDO QUE A CONCLUSÃO QUE SE FAZ REPASSE DE VEERBAS DESCENTRALIZADAS PARA O CONSELHO ESCOLAR EFETUAR AS COMPRAS E OS PAGAMENTOS, O REFERIDO ÓRGÃO NÃO PODE DELEGAR O SEU DIREITO DE USUFRUIR O BENEFICIO FISCAL PARA OUTRA ENTIDADE, POR FALTA DE DISPOSITIVO LEGAL , VISTO QUE O CONSELHO ESCOLAR NÃO SE ENQUADRA COMO órgão da administração pública direta de acordo com os dispositivos legais mencionados no parecer em anexo!

Outro fato para a impugnação deste edital é o que se refere o 8.5.2 “**8.5.2.** Caso o item 8.5 informe a permissão de participação de consórcio de empresas, se o consórcio não for formado integralmente por microempresas ou empresas de pequeno porte e o [TR - Termo de Referência](#) exigir requisitos de habilitação econômico-financeira, haverá um acréscimo de 10% (dez por cento) para o consórcio em relação ao valor exigido para os licitantes individuais. Essa redação é escusa fraca e a própria administração pública não sabe a que se refere! Na qualificação econômica 10% do que ? do valor ? do capital social ? Qual embasamento desse 8.5.2 e da qual parte de lei se refere isso? Cade a clareza para participação dos interessados, assim as administrações públicas restringem a concorrência por não fazer o ato do convocatório claro para participação de todos! É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,

“Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum. .

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. ”

3. DOS PEDIDOS Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue

: a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;

- b) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente exclusão da exigência do subitem: 5.3 5.3.1, e esclarecido e embasado em norma legal 8.5.2
- c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Desde já agradecemos:

Goiânia. 12 de março de 2025

LIGIAHALAN
E FERREIRA
SILVA:95071
792168

Assinado de forma
digital por
LIGIAHALANE
FERREIRA
SILVA:95071792168
Dados: 2025.03.12
13:40:38 -03'00'

HADASSA
COMERCIO DE
ALIMENTOS
LTDA:2889398
3000151

Assinado de forma
digital por HADASSA
COMERCIO DE
ALIMENTOS
LTDA:28893983000151
Dados: 2025.03.12
13:41:01 -03'00'

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

BENEFÍCIO FISCAL DE DESONERACAO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DESTINADAS PARA CONSELHO ESCOLAR COM NATUREZA JURÍDICA DE ASSOCIAÇÕES PRIVADAS (399-9)

Disciplina o Anexo IX do Decreto nº 4.852 de 29 de dezembro de 1997, que regulamenta o Código Tributário do Estado de Goiás – LEI nº 11.651/91.

“Art. 6º São isentos do ICMS:

(...)

XCI - operação e prestação internas, relativas à aquisição de bem, mercadoria e serviço por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas fundações e autarquias, ficando mantido o crédito, observado o seguinte (Convênio ICMS 26/03):

a) a aplicação da isenção do ICMS é condicionada à:

1. transferência do valor correspondente à isenção do ICMS ao adquirente mediante a redução do preço do bem, mercadoria e serviço, devendo a redução ser demonstrada no documento fiscal;

2. comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de importação de bem e mercadoria;

b) tratando de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária o fornecedor da mercadoria pode recuperar o ICMS retido nos termos do Anexo VIII deste regulamento;

c) o Secretário da Fazenda pode expedir ato que estabeleça o controle sobre a operação interna, com vistas a garantir o efetivo cumprimento das exigências para se fazer jus à isenção.

POSSIBILIDADE DE APLICACAO DO BENEFICIO

Para a aplicabilidade do beneficios supracitado, cabe fazer esclarecimentos do que é a definição de Administração Pública.

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

(...)

art. 6º - (DEFINIÇÃO)

III - Administração Pública: administração **direta** e **indireta** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

LEI Nº 21.792, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023 DO ESTADO DE GOIÁS – ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA BÁSICA DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

Art. 16. Além dos órgãos da Governadoria, integram a administração direta do Estado de Goiás:

V – a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC;

No capítulo III da norma supracitada (DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA) o art. 51 consigna os órgãos que integram a administração autárquica e fundacional do Estado de Goiás. No referido dispositivo não consta o CONSELHO ESCOLAR como órgão da administração pública indireta.

No que diz respeito da possibilidade de aplicação do benefício fiscal expresso no Anexo IX, artigo 6º, inciso XCI do RCTE/GO para Conselhos Escolares, a Secretaria de Estado da Economia do Estado de Goiás se manifestou de forma verbal que não possui arrimo técnico para a concessão da isenção do ICMS nas operações destinadas a CONSELHO ESCOLAR. Os consultores da SEFAZ também esclareceram que a natureza jurídica dessas entidades se enquadra no código 399-9 (Associação Privada), **e a legislação em vigor restringe a aplicação do benefício apenas para as vendas destinadas para a Administração Pública Estadual Direta e suas fundações e autarquias**

Diante do exposto destacamos que a Lei nº 5.172/66 – CTN consigna em seu artigo 111 que Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ou seja, o legislador não reconhece por analogia qualquer possibilidade de aplicabilidade de benefício fiscal no que tange a isenção, de forma que para o reconhecimento do direito de usufruir de benefício fiscal de isenção o referido dispositivo deve estar expresso de forma clara e literal para a operação ou prestação do contribuinte.

Para exemplificar a não aplicação de benefício fiscal de isenção nos termos do art. 6º, inciso XCI do Anexo IX do RCTE/GO a Secretaria de Estado da Economia do Estado de Goiás respondeu a uma consulta formal de um contribuinte que questionava a aplicabilidade do referido benefício em situação similar a de V. Sª empresa, tendo como resposta o seguinte:

SEFAZ – GO parecer GEOT nº 115 de 04/05/2023

(...)

II – CONCLUSÃO Com base no exposto, pode-se concluir:

A isenção prevista no art. 6º, XCI do Anexo IX do RCTE-GO contempla tão **somente** as aquisições internas efetuadas por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas fundações e autarquias,



O referido benefício não se aplica às vendas de produtos à OVG, tendo em vista que a aludida **Associação, pessoa jurídica de direito privado**, não está incluída entre os órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas fundações e autarquias.

Vejamos que pelo teor do PARECER supracitado, mesmo que ocorra vendas para a ORGANIZAÇÃO DAS VOLUNTÁRIAS DO ESTADO DE GOIÁS – OVG o ESTADO nega a aplicação do benefício fiscal em comento, pois a natureza jurídica da OVG é de **associação privadas (399-9)**, portanto não se enquadra na natureza jurídica de órgãos da administração pública direta e suas fundações e autarquias

CONCLUSÃO

Diante do questionamento de vossa empresa para verificação da viabilidade de aplicação de benefício fiscal de isenção do ICMS disposto no artigo 6º, inciso XCI do RCTE/GO para operações com destino ao CONSELHO ESCOLAR, mesmo considerando que a SEDUC faz o repasse de verbas descentralizadas para o CONSELHO ESCOLAR efetuar as compras, o referido órgão não pode delegar o seu direito de usufruir de benefício fiscal para outra entidade, por falta de dispositivo legal, visto que o CONSELHO ESCOLAR não se enquadra como órgão da administração pública direta de acordo com os dispositivos legais mencionados neste parecer.

Goiânia 12 de Fevereiro de 2025

Fonte:

Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, **art. 6º, inciso XCI do anexo IX.**

[Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#) **art. 6º inciso III.**

Lei nº 21.792 de 16 fevereiro de 2023 – art. 16 e 51.

Lei nº 5172 de 25 de Outubro de 1.966 – art. 111.

SEFAZ – GO parecer GEOT nº 115 de 04/05/2023.

ALEXANDRO MOREIRA DE SOUSA

CONTADOR CRC 016903/O-0